

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 831/2022**

CONTRATANTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ; CONTRATADA: **COMERCIAL MOSTAERT LTDA**; OBJETO: a **aquisição de medicamentos**, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: o edital do Pregão Eletrônico nº 20211070 e seus Anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto; FORO: Fortaleza/CE; VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, contado a partir da sua publicação; VALOR GLOBAL: R\$ 360.180,00 (trezentos e sessenta mil e cento e oitenta reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 6024 – 24200744.10.302.631.10631.03.33903000.1.10.00.0.40 9132 – 24200744.10.302.631.20323.03.33903000.1.01.0.0.30; DATA DA ASSINATURA: 03/10/2022; SIGNATÁRIOS: Caio Garcia Correia Sá Cavalcanti e Felipe de Araújo Gomes.

Juliana Gonçalves de Sousa
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

**EXTRATO DO CONTRATO DE RATEIO Nº07/2022
UPA CPSMT**

CONTRATANTE: O Município de Tauá; CONTRATADO: **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE TAUÁ - CPSMT**; OBJETO: a **definição das regras e critérios de participação do CONTRATANTE junto ao CONTRATADO**, nos repasses de obrigações financeiras rateadas, assegurando ocorrer com as despesas de todas as atividades a serem desenvolvidas pelo Consórcio, de acordo com o definido no Contrato de Programa, pela transferência do Contratante ao Contratado da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24H DE TAUÁ – DRA. LEILA MARIA ALEXANDRINO CIDRÃO, integrante da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, para o desenvolvimento das nações e serviços de saúde constantes da Portaria nº 10(MS/GM), de 3 de janeiro de 2017 e demais normas que regem a Rede de Atenção às Urgências do Sistema Único de Saúde (SUS); FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: no art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05 e art. 13 e seguintes do Decreto Federal nº 6.017/07, de 17 de janeiro de 2007, bem como nos demais normativos pertinentes à matéria; FORO: Comarca de Tauá/CE; VIGÊNCIA: inicia-se na data de sua assinatura com término em 31 de dezembro de 2022; VALOR GLOBAL: Conforme regras estabelecidas no Contrato Programa para o rateio proporcional das obrigações financeiras para ocorrer com as despesas das atividades do Consórcio, o CONTRATANTE fica comprometido perante o CONTRATADO com sua Cota-Parte Anual de 2022 no valor total de R\$ 1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais), obrigando-se repassar em 12 (doze) parcelas mensais iguais de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), devendo ser creditado em favor do CONTRATADO até o dia 20 de cada mês, na sua Conta Bancária nº 39.318-5, Agência 1155-x, Banco do Brasil/ Tauá-Ce; DATA DA ASSINATURA: 29/08/2022; SIGNATÁRIOS: Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar e José Ariston Alves de Lima.

Juliana Gonçalves de Sousa
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

RESOLUÇÃO COLEGIADA Nº01/2022 – ARQS.

INSTITUI DIRETRIZES OPERACIONAIS BÁSICAS PARA A REGULAMENTAÇÃO E A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO DIRETIVO DA AUTORIDADE REGULADORA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – ARQS, no uso das suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020; CONSIDERANDO o disposto no Art. 1º da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, que atribui à ARQS a finalidade de regulamentar, monitorar, avaliar, fiscalizar e controlar a qualidade das ações e dos serviços de saúde prestados à população no Estado do Ceará, e ainda; CONSIDERANDO o uso das atribuições conferidas ao Conselho Diretivo no Art. 9º do Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021, adota a seguinte Resolução, e eu, Diretora – Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I

Das disposições iniciais

SEÇÃO I

Objetivo

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo instituir diretrizes operacionais básicas para regulamentação e para a estruturação do Sistema de Avaliação da Qualidade dos Serviços de Saúde no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no Art. 9º, inciso X, do Decreto nº 34.089-A, de 31 de maio de 2021.

Parágrafo Único: A Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde – ARQS é a gestora e ordenadora do Sistema de Avaliação da Qualidade dos Serviços de Saúde do Estado do Ceará.

SEÇÃO II

Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos serviços de saúde sujeitos à regulação da ARQS, quais sejam, de prevenção, de promoção e de recuperação prestados pelo Estado e pelo conjunto de seus municípios, pela administração direta ou indireta, e pelas pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que participam de forma complementar ao SUS, sob o regime de contratação de serviços ou de parceria, incluindo-se também os estabelecimentos de saúde privados situados no Estado do Ceará.

§ 1º É condição obrigatória para todo o estabelecimento de saúde estar cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

§ 2º Estão excluídos da abrangência desta resolução aqueles serviços que não prestam assistência de atenção à saúde à pessoa.

Seção III

Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - atenção centrada no paciente: envolve o respeito ao paciente, considerando suas preferências individuais, necessidades e valores, assegurando que a tomada de decisão clínica se guiará por tais valores;

II - autoavaliação: processo pelo qual um serviço de saúde avalia-se, por si mesmo, a partir de um conjunto de requisitos ou padrões;

III - boas práticas: adoção de um conjunto de requisitos resultado de práticas corretas adotadas pelos profissionais, sistemas e processos adequados, baseados em evidências científicas, continuidade e atendimento às políticas organizacionais;

IV - Carta de Serviços: documento que visa informar à população os serviços prestados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo que prestam serviços diretamente ao cidadão e à sociedade, dispondo sobre as formas de acesso a esses serviços e os compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público;

V - Certificado de Qualidade em Saúde (CQS): Documento que será emitido quando o Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) for avaliado e atingir requisitos obrigatórios de excelência;

VI - classificação dos serviços: categorização dos serviços quanto as boas práticas para gestão organizacional, boas práticas para a qualidade do cuidado e segurança do paciente, boas práticas para acesso ao cuidado e boas práticas da atenção centrada no paciente.

VII - efetividade: Prestação de Serviços baseados no conhecimento científico a todos os que podem beneficiar-se destes. É a relação entre o impacto real (prática cotidiana) de um serviço ou programa em funcionamento e o impacto potencial em uma situação ideal;

VIII - eficiência: Capacidade de diminuir os custos sem comprometer o nível atingível de melhoria da saúde;

IX - equidade: prestação de serviços que não variam a qualidade segundo as características pessoais, tais como gênero, etnia, localização geográfica, status socioeconômico, orientação sexual ou identidade de gênero;

X - oportunidade/acesso (interno e externo): redução das esperas e atrasos, às vezes prejudiciais, tanto para os que recebem como para os que prestam a assistência à saúde;

XI - qualidade do cuidado: é o grau em que os serviços de saúde para o indivíduo e para a população são acessíveis, seguros, eficazes, efetivos e centrados na pessoa;

XII - Rating: O termo Rating, em português, significa classificação. O objetivo do cálculo de ratings é a comparação da avaliação dos resultados dos serviços de saúde, face a uma referência que permite a verificação do seu posicionamento de classificação com os seus pares;



XIII - requisitos: são propriedades descritas de modo objetivo e verificável. São também indicadores de qualidade dos serviços para o alcance do melhor funcionamento, maior segurança, capacidade de resposta, eficiência, eficácia, custo efetividade e centrado na pessoa;

XIV - segurança do paciente: redução, a um mínimo aceitável, do risco de dano desnecessário associado à atenção à saúde;

XV - Serviço ou Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS): qualquer estrutura administrativa de cunho técnico-sanitário assistencial, composta por profissionais, equipamentos, instalações, bens materiais, dotada de recursos e pessoal qualificado para realizar ações e prestar serviços de atenção à saúde à pessoa;

XVI - SisArqs: A plataforma de Avaliação da Qualidade SisArqs é uma ferramenta para cadastro dos dados referentes às etapas de autoavaliação, de verificação externa e de validação, contribuindo para a geração de informações, para a classificação dos estabelecimentos, para a gestão do processo e para a transparência;

CAPÍTULO II

Seção I

Da avaliação e da classificação dos serviços de saúde

Art. 4º Fica estabelecido que o Sistema de Avaliação da Qualidade dos Serviços de Saúde é o modelo estrutural de operacionalização das atividades da ARQS. A avaliação e a classificação dos serviços subsidiarão os processos de tomada de decisão, o planejamento e a execução das atividades de regulação, avaliação, classificação, monitoramento, fiscalização e controle da qualidade dos serviços de saúde prestados à população.

§ 1º A plataforma SisArqs é a ferramenta eletrônica de captação de dados e gestão de informações decorrentes da avaliação dos serviços de saúde.

§ 2º As classificações, as cartas de serviços, o mapa de localização dos serviços e os planos de recuperação são componentes da plataforma SisARQS e objetivam garantir a transparência do processo.

Art. 5º Em cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei Estadual nº 17.195, de 27 de março de 2020, a ARQS iniciará as atividades de avaliação e de classificação dos serviços de saúde de forma escalonada.

Parágrafo Único: A prioridade para a avaliação e classificação dos serviços de saúde será definida de acordo com as necessidades apontadas nos planos regionais para as Redes de Atenção à Saúde – RAS, e critérios de criticidade definidos pela ARQS.

Art. 6º A avaliação de conformidade e de classificação dos serviços deverá ocorrer em períodos determinados pela ARQS, com cronograma previamente divulgado.

Parágrafo Único: A etapa inicial do sistema de avaliação é a autoavaliação declarada e deve ser obrigatoriamente prestada pelo EAS.

Art. 7º Os requisitos a serem avaliados e verificados constam na plataforma SisARQS na forma de questionário estruturado, e as orientações para o seu preenchimento constam no Guia Instrutivo para Avaliação das Boas Práticas dos Serviços de Saúde.

§ 1º O Guia Instrutivo para Avaliação das Boas Práticas dos Serviços de Saúde é um componente do Sistema de Avaliação da Qualidade dos Serviços de Saúde destinado a auxiliar a aplicação da avaliação dos serviços.

§ 2º Os requisitos são também definidos como rol de indicadores para mensuração, controle e acompanhamento da qualidade dos serviços de saúde.

Art. 8º A ARQS informará ao Secretário da Saúde do Estado do Ceará sobre os serviços públicos que foram avaliados e classificados com grau de qualidade insuficiente.

§ 1º O serviço público de saúde, com classificação da avaliação da qualidade insuficiente, desde que considerado pela Sesa imprescindível para o SUS, poderá aderir ao plano de recuperação para a superação.

§ 2º O serviço de saúde privado que participa complementarmente sob o regime de contratação ou parceria, classificado como insuficiente quanto à sua qualidade, será objeto de negociação para adoção de medidas corretivas e apresentação do plano de recuperação.

§ 3º O plano de recuperação da qualidade do serviço será acompanhado pela ARQS, devendo conter fixação de metas, cronograma de execução e custos financeiros.

Art. 9º Os incentivos aos serviços de saúde com classificados com elevado padrão de qualidade serão definidos pelo Secretário da Saúde do Estado, em conjunto com a ARQS, podendo ainda ser com eles firmados acordos de colaboração para o desenvolvimento de atividades de interesse do SUS.

Seção II

Da Autoavaliação

Art. 10. Compete aos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS);

I - manter atualizado o cadastro da unidade no CNES;

II - elaborar e manter a Carta de Serviços atualizada disponibilizada por meio de ferramenta eletrônica;

III - atender ao cronograma para autoavaliação determinado pela ARQS;

IV - definir responsável pela coordenação e direcionamento dos setores da unidade para aplicação do questionário de avaliação;

V - adotar metodologias que assegurem a participação ativa das equipes, gestores e coordenadores de unidades assistenciais quando da aplicação do questionário de requisitos para obtenção das respostas no momento da autoavaliação;

VI - avaliar e preencher adequadamente todos os itens do questionário;

VII - coletar evidências que comprovem o cumprimento do requisito;

VIII - enviar os dados de resposta ao questionário e as respectivas evidências relacionadas aos requisitos avaliados pela Plataforma SisARQS e/ou pelos meios e ferramentas disponibilizados pelo Órgão;

IX - receber os avaliadores para as visitas de verificação e disponibilizar as informações e documentações solicitadas;

X - responsabilizar-se pela veracidade dos dados informados considerando a relevância das informações prestadas.

Parágrafo único – O objetivo da autoavaliação é oportunizar aos serviços para o conhecimento e entendimento prévio as etapas de avaliação e classificação, bem como a preparação e incorporação dos requisitos e padrões de qualidade exigidos pela ARQS.

Art. 11. Alimentar a Plataforma SisArqs é ação obrigatória dos serviços de saúde em avaliação.

Seção III

Da Verificação, Validação, Classificação e Certificação

Art. 12. Compete à Autoridade Reguladora da Qualidade dos Serviços de Saúde-ARQS:

I - acompanhar a Plataforma SisArqs quanto a qualidade dos dados cadastrados e documentos comprobatórios disponibilizados pelos EAS;

II - proceder a avaliação da qualidade nos EAS quanto aos dados informados e aos seus processos;

III - proceder a validação da avaliação da qualidade nos EAS;

IV - emitir a classificação dos EAS quanto a qualidade;

V - publicar a classificação quanto ao nível de qualidade dos serviços de saúde prestados;

VI - encaminhar periodicamente, à Comissão de Seguridade Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Ceará, a classificação dos serviços de saúde;

VII - propor a concessão de prêmios e demais honrarias aos serviços de saúde em razão de sua adequada classificação quanto à qualidade;

VIII - acompanhar os Planos de Recuperação;

IX - emitir Certificado de Qualidade de Saúde aos EAS previamente classificados e que atingirem os requisitos obrigatórios de excelência estabelecidos pela ARQS.

Parágrafo único: Para a classificação da avaliação da qualidade dos EAS, serão atribuídos os seguintes níveis de classificação:

I - Nível I: $\geq 90\%$ dos requisitos atendidos - Conjunto de requisitos apresentados refletem uma performance adequada na prestação do cuidado com alto padrão de qualidade.

II - Nível II: Entre 50% e 89% dos requisitos atendidos - Conjunto de requisitos apresentados refletem uma performance parcial na prestação do cuidado de qualidade e requerem implementação de melhorias.

III - Nível III: $<50\%$ dos requisitos atendidos - Conjunto de requisitos apresentados refletem uma performance insuficiente na prestação do cuidado de qualidade, e requerem implementação de melhorias e atenção.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 13 Fica estabelecido que a ARQS definirá cronograma anual para atuação escalonada nos serviços de saúde.

Art. 14 O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constituirá infração de desvio de qualidade, nos termos da Lei nº 17.195, de 27 de março de 2020.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diana Carmem Almeida Nunes de Oliveira
DIRETORA-PRESIDENTE DA ARQS